



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435397

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2061561-20.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante MARCELO ROBERTO PUNJOL, é agravado COLENDIA 6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao agravo interno. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

GILBERTO CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo interno nº 2061561-20.2025.8.26.0000/50000
3ª Vara Criminal da Comarca de Araraquara (Processo nº
0011310-62.2018.8.26.0037)
Agravante: Marcelo Roberto Punjol
Agravada: Colenda 6ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 27477

DIREITO PENAL. AGRAVO INTERNO. *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame.

1. Agravo interno interposto contra r. decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado pela Defesa em favor de paciente que, ao pleitear a absorção do delito do artigo 34 da lei 11.343/06 pelo crime do artigo 33, *caput*, do mesmo diploma legal, pretende desconstituir condenação definitiva.

II. Questão em Discussão.

2. Verificar se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substituto de recurso específico, considerando a alegação de flagrante ilegalidade diante da não aplicação do princípio da consunção.

III. Razões de Decidir.

3. O mandamus não foi conhecido por ser utilizado como substituto de recurso específico, sem demonstração de flagrante ilegalidade, conforme jurisprudência do STF e STJ. 4. A modificação das sanções, após o trânsito em julgado, é discutível em sede de ação autônoma impugnativa própria (revisão criminal).

IV. Dispositivo e Teses.

5. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: 1. O uso excepcional do *habeas corpus* no lugar de recurso específico é admissível somente em casos nos quais se discuta apenas questão de direito ou flagrante ilegalidade.

Legislação Citada: CPP, arts. 663 e 666; RITJSP, art. 168, § 3º; Lei nº 11.343/06, arts. 33 e 34.

Jurisprudência Citada: STF – AgR no RHC 212.377. STJ – AREsp nº 2423400 e AgRg no HC 448.972/SP.

Trata-se de agravo interno interposto contra a r. decisão monocrática de fls. 197/200, que não conheceu do *habeas corpus* nº

2061561-20.2025.8.26.0000.

Sustenta o agravante a necessidade de retratação do r. *decisum* ou, ao menos, sua submissão ao d. Colegiado, para conhecimento do *writ*, frente à ilegalidade manifesta, e concessão da ordem, ao argumento de que 1) “a discussão sobre a subsidiariedade do art. 34 da Lei 11.343/06 em relação ao art. 33 da mesma lei não demanda revolvimento de matéria fática, mas sim análise técnico-jurídica da subsunção dos fatos à norma”; 2) a inaplicação do princípio da absorção constitui hipótese de erro *in procedendo*, sanável pelo remédio heroico, consoante recente entendimento do E. STJ, não se tratando de prova nova ou erro grosseiro, que, nestes casos, atrairiam o pleito revisional; e 3) a ausência de enfrentamento da questão da consunção pela Corte Superior no agravo em recurso especial nº 2423400 (fls. 01/08).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

Com efeito, o advogado do agravante impetrou o *habeas corpus* nº 2061561-20.2025.8.26.0000, com pedido liminar, objetivando desconstituir condenação transitada em julgado para reconhecer o “*princípio da consunção e por consequência a absorção do delito artigo 34, da lei 11.343/06 pelo delito do artigo 33, caput, da lei 11.343/06*”.

A ação constitucional foi distribuída a este relator que, após o parecer da d. Procuradoria de Justiça (fls. 193/195 do *habeas corpus*), não conheceu da ordem.

Inconformado, o agravante interpôs agravo interno visando a reforma do r. *decisum*.

Sem razão.

A nova petição apresentada não tem o condão de alterar a r. decisão exarada às fls. 197/200; trata-se de mero pedido de reconsideração com fundamentos essencialmente idênticos aos da impetração e sem apresentação de fato novo capaz de alterar o resultado outrora proclamado.

Patente a impropriedade do remédio constitucional na apreciação de questões relativas à decisão judicial transitada em julgado. Conforme consulta ao eSAJ e ao site do C. STJ¹, constata-se que o paciente foi condenado na ação penal nº 0011310-62.2018.8.26.0037 como incurso nos artigos 33, *caput*, por dez vezes; 34, *caput*, por duas vezes; 35, *caput*, c.c. 40, III e VI da Lei nº 11.343/06; 12, por duas vezes; e 16, *caput* e parágrafo único, IV, por três vezes, da Lei nº 10.826/03 ao cumprimento de 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 02 (dois) anos de detenção, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 14.411 (quatorze mil quatrocentos e onze) dias-multa, no valor unitário mínimo, cf. v. acórdão de fls. 4351/4383 dos autos originários.

No bojo do agravo em recurso especial nº 2423400, o C. STJ concedeu *“ordem de habeas corpus para aplicar as causas de aumento do artigo 40, incisos III e IV, da Lei nº 11.343/06 em 1/6, nos delitos dos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06, ficando a reprimenda de MARCELO ROBERTO PUNJOL, para esses crimes, em 16 anos, 2 meses e 13 dias de reclusão e pagamento de 1616 dias-multa e 5 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 1360 dias-multa, respectivamente, mantidos os demais termos da condenação”* (fls. 5318/5324 dos autos originários); o feito

¹ Consoante a uníssona orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) 2. **“Admite-se o uso de informações processuais extraídas dos sítios eletrônicos dos tribunais, quando completas, a fim de demonstrar a reincidência da parte ré, sendo descabido o entendimento de que apenas a certidão cartorária tem condição de demonstrar a referida circunstância agravante. Precedentes”** (AgRg no HC 448.972/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/8/2018, DJe 24/8/2018). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 704.114/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 2/3/2022 – g.n.).

(...) 1. **É possível a utilização de informações processuais extraídas dos sítios eletrônicos dos tribunais para se constatar a existência de maus antecedentes ou a configuração da reincidência. Precedentes.** 2. O Tribunal de origem constatou a existência de condenação penal transitada em julgado por fato anterior ao destes autos e, portanto, configuradora de maus antecedentes, o que impede a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, justifica a imposição do regime prisional mais severo e obsta a substituição por penas restritivas de direitos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.941.006/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 18/11/2021 – g.n.).

transitou em julgado em 02.02.2024, cf. consulta ao site do C. STJ. Nestas hipóteses, adequar-se-á outro meio processual previsto no Código de Processo Penal, qual seja, a revisão criminal².

Acrescente-se o entendimento jurisprudencial do E. STF³ e do C. STJ⁴ quanto ao não conhecimento monocrático do *writ* que tenha por fundamento a desconstituição de decisão definitiva.

Em suma, deve ser mantida a r. decisão monocrática proferida nos moldes dos artigos 663 e 666 do Código de Processo Penal e 168, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça⁵, restando inviável sua modificação por esta estreita via constitucional.

Ex positis, **nego provimento** ao presente agravo interno.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator

² (...) 1. Não deve ser conhecido o writ que se volta contra sentença condenatória já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal (...) 4. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 821.088/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 28.08.2023).

³ (...) 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Para concluir em sentido diverso das instâncias anteriores quanto ao pleito de absolvição da imputação de falta grave, imprescindíveis o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RHC 212.377 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, j. 27.06.2022, DJe 29.06.2022).

⁴ "2. Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade" (AgRg no HC nº 831.112/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 15.08.2023, DJe 22.08.2023).

⁵ Artigo 168: O relator é o juiz preparador do feito e decidirá as questões urgentes, liminares, incidentes e aquelas que independem do colegiado, nos termos da legislação, oficiando, ainda, como instrutor, sendo facultada a delegação de diligências a juiz de primeiro grau.

(...) Parágrafo terceiro: Além das hipóteses legais, o relator poderá negar seguimento a outros pleitos manifestamente improcedentes, iniciais ou não, ou determinar, sendo incompetente o órgão julgador, a remessa dos autos ao qual couber a decisão.